



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

PL 5.497/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> (x) Poder Executivo	<input type="checkbox"/> () Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> () Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	11	22
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para a Fundo Municipal de Assistência Social no Orçamento de 2022, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator, Renato C. Figueiredo, em 10/11/2022.

Renato Carlos de Figueiredo
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal o projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 07/11/2022, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade externa.

Em 08/11/2022, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos: constitucional e legal, bem como gramatical.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 09 de novembro de 2022, a mesma manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal.

Dando continuidade à tramitação do projeto de lei em comento, em 09 de novembro de 2022, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento Justiça para análise dos aspectos financeiros e orçamentários.

É sucinto o relatório.



II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposições referentes a **matérias tributárias, abertura de créditos**, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O Projeto trata-se da abertura de crédito adicional especial no Fundo Municipal de Assistência Social.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Senhora Stela Lane Napoleão, que justifica que o Projeto de Lei tem como finalidade a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 10.000,00(vinte e quatro mil reais) na Lei Orçamentária 2022, na modalidade 4.4.90 para o projeto/atividade “Proteção Social Especial de Alta Complexidade”, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Ainda, justifica que a presente alteração se faz necessária por haver recursos provenientes do “excesso de arrecadação” relativo aos repasses financeiros de recursos advindos do Cofinanciamento Estadual 2022, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Alta Complexidade.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Em análise ao projeto, constata-se que o mesmo pretende a abertura de crédito especial no orçamento da LOA – 2022, no valor de R\$ 10.000,00 para a modalidade 4.4.90.00.00.00.00.00.01.1665 – (0070) da Proteção Social Alta Complexidade, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, sendo que a referida abertura de crédito especial será coberta com recursos provenientes do excesso de arrecadação relativo aos repasses financeiros de recursos advindos do Cofinanciamento Estadual 2022, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Tal autorização legislativa de que trata o projeto torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para melhor compreensão, o inciso II do Art. 41 da Lei 4.320/1964 classifica a abertura de crédito adicional especial, como aqueles destinados a despesas



para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Já o §1º do artigo 43 da referida Lei destaca a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Neste sentido, observa-se que o que ocorrerá será abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00, na modalidade 4.4.90 do FMAS, na LOA 2022, cujo valor será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação relativo aos repasses.

Diante do exposto, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta as fontes de recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial, estando em concordância com as exigências legais e legislação pertinente.

Sendo assim, a Comissão de Finanças manifesta-se favorável ao texto ao Projeto de Lei 5.497/2022 por entender que o mesmo atende as condições, exigências impostas pela legislação vigente.

Tendo em vista os recursos para a cobertura do crédito especial são recursos advindos do Cofinanciamento Estadual 2022, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS com destinação específica para o projeto/atividade “Proteção Social Especial de Alta Complexidade”, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, é desnecessário a análise do mérito, tendo em vista os recursos não poderem ser destinados para outras ações, senão aquelas previstas no projeto em comento.

Assim, está o projeto apto para deliberação do plenário.

Relator

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.497/2022

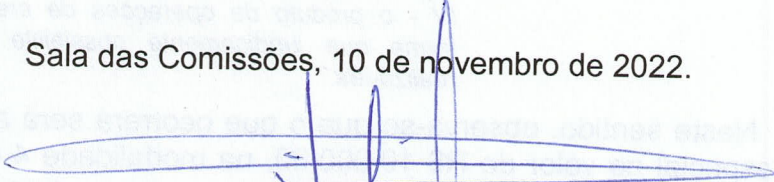
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,
Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:

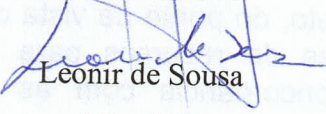
A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião realizada em 10/11/2022, opinou por unanimidade dos presentes pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.497/2022.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.



Renato Carlos de Figueiredo

Vice-Presidente



Leonir de Sousa

Membro